

**DELIBERAÇÃO**

**SOBRE**

**RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E**  
**AFINS CONTRA DELIBERAÇÃO DA AACs**

*(Aprovada em reunião plenária de 19 de Novembro de 2003)*

**I - FACTOS**

1.1 – O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA) apresentou à Alta Autoridade para a Comunicação Social recurso da deliberação que considerou improcedente a queixa relativa a um impedimento de exercício de direito de tempo de antena na Radiodifusão Portuguesa, S.A. (RDP).

1.2 A queixa da SIMA contra a RDP, por alegada “privação/impedimento do exercício do direito de antena (...) para 2003”, deu entrada nesta Alta Autoridade em 3 de Janeiro de 2003.

Por deliberação adoptada por maioria, no Plenário de 21 de Maio de 2003, foi a queixa considerada improcedente, por falta de presença do mandatário do SIMA na reunião convocada para proceder ao rateio de tempo de antena, ausência que teria sido motivada por um acidente e que não teria sido atempadamente comunicada à RDP.

Escreve-se na deliberação: “*Com efeito, sendo o tempo de antena um direito constitucionalmente consagrado, esse tempo tem, como é óbvio, limites, só pode ser rateado, e esse rateio só pode fazer-se em actos com a configuração do que, no caso, foi praticado, e para o qual, aliás, o SIMA mandatara um representante*”.

1.3. Notificada a deliberação, o SIMA interpôs recurso, atempadamente, em 24 de Junho de 2003.

Alega o SIMA, em síntese:

1  
12/76

J →

- exerceu e manifestou, atempadamente e em tempo útil, a intenção de exercer o direito de antena;
- mandatou um seu representante para estar presente na reunião com as outras estruturas sindicais, convocada para rateio do tempo de antena, mas o representante não pôde comparecer por ter sido vítima de um acidente no trajecto, circunstância que terá impossibilitado um aviso prévio ou até um “*contacto atempado*”;
- O direito de antena é um direito constitucionalmente consagrado, não pode ser restringido pelo facto do mandatário do sindicato não ter estado presente numa reunião.

1.4 Pretendeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social apurar se o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins apresentou à RDP justificação da ausência do seu mandatário na reunião de 26 de Novembro de 2003 em que se procedeu ao rateio do tempo de antena para 2003.

Resposta do Gabinete do Direito de Antena da RDP, em officio recebido em 28 de Agosto de 2003:

*“O Sindicato em epígrafe, não apresentou junto da RDP nenhuma justificação comprovativa do impedimento da presença do seu representante na reunião de rateio do tempo de antena na RDP para o ano 2003.*

*Apenas alguém telefonou, identificando-se como representante do sindicato referido, informando que o seu representante estava atrasado, mas que ia a caminho da reunião.*

*Esta informação foi transmitida aos Senhores representantes sindicais que se encontravam em reunião nas instalações da RDP, que deliberaram da forma constante na acta junto aos autos. Essa acta respeita os Planos Gerais para o exercício do direito de antena na RDP”.*

Quanto ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, acompanhou a resposta enviada à AACCS da transcrição do officio endereçado ao Gabinete do Tempo de Antena da RDP em 9 de Dezembro de 2002, documento de que se extrai a seguinte passagem

*“ Vem o SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, no seguimento da carta de V. Ex<sup>as</sup> n<sup>o</sup> 486/GDA/02, informar que devido a um problema ocorrido com o representante*

12577

J7

*deste sindicato aquando da deslocação entre a sede do SIMA e as instalações da RDP sito na Av. Eng.º Duarte Pacheco nº5 em Lisboa, o SIMA não pôde estar por culpa única e exclusiva da circunstância acima descrita presente na reunião para deliberar sobre o rateio do tempo de antena.”*

Acrescenta o SIMA, no ofício enviado a esta Alta Autoridade, em 28 de Agosto de 2003, que o mandatário, em consequência de acidente ocorrido no trajecto para a RDP, ainda se encontrava *“ausente ao trabalho devido a baixa médica resultante de doença prolongada”*.

- 1.5 Na deliberação agora em recurso, deu-se como certo, na esteira da argumentação da RDP, que a presença do mandatário do SIMA na reunião convocada para proceder ao rateio era condição indispensável ao exercício do direito de antena. Não era, nem é, o parecer do SIMA. Não é, agora, o parecer da RDP.

Tal como já fizera no ofício endereçado à RDP em 8 de Dezembro de 2002, na queixa apresentada à Alta Autoridade para a Comunicação Social em 3 de Janeiro de 2003 e no recurso interposto em 24 de Junho de 2003, reiterou o SIMA, em 28 de Agosto de 2003, não entender *“como motivo impeditivo do exercício do seu tempo de antena a não comparência das estruturas na reunião de rateio do tempo de antena (...) pois condição sine qua none para a atribuição do tempo é a inscrição atempada das estruturas, acto esse que este sindicato levou a cabo”*.

Em resposta à solicitação desta Alta Autoridade ao Gabinete do Gabinete do Direito de Antena da RDP, o Gabinete Jurídico/Direito de Antena daquele serviço esclareceu por ofício recebido em 2 de Outubro:

*Os planos gerais, previstos no nº5, do artigo 52º da referida Lei nº4/2001, destinam-se unicamente a regular o modo de utilização do tempo de antena a que as diversas entidades têm direito, nomeadamente, questões formais, técnicas e de programação.*

*O rateio não está previsto nos referidos planos gerais na medida em que decorre directamente da lei, sendo condição essencial para a sua utilização.*

*A RDP convoca, sem excepção, para o acto de rateio (reunião realizada nas suas instalações) todas as entidades que se tenham inscrito e que, nos termos da lei, tenham direito a tempo de antena. O acto de rateio e as respectivas decisões que daí resultem são exclusiva responsabilidade dos intervenientes”.*

## **II – APRECIACÃO**

- 2.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para apreciar o recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, por força do nº1 do artigo 39º da Constituição da República, da alínea d) do artigos 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, e do nº6 do artigo 52º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro.
- 2.2 O nº1 do artigo 40º da Constituição da República consagra o direito das organizações sindicais a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão.
- 2.3 A Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, no nº3 do artigo 52º, fixa o tempo de antena a que têm direito, gratuita e anualmente, as organizações sindicais, tempo a ratear de acordo com a representatividade das organizações.
- 2.4 Em cumprimento do nº5 do mesmo artigo 52º, os responsáveis pela programação da RDP organizaram, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com aquela lei, planos gerais de utilização.
- 2.5 Dos “Planos Gerais para o Exercício do Direito de Antena na RDP”, consta no ponto 1.1:  
“O exercício do direito de antena na Radiodifusão, S.A. depende da respectiva inscrição do titular no Gabinete do Direito de Antena, adiante designado por GDA”.

J7

É a única condição requerida. Nenhuma cláusula dos Planos Gerais exclui do exercício do direito de antena, os titulares que não compareçam numa reunião sobre a utilização do tempo de antena.

Não obstante, na reunião efectuada em 26 de Novembro de 2002, para “rateio do tempo de antena”, as associações sindicais presentes decidiram excluir quer os sindicatos que não se haviam inscrito, quer os que não compareceram. É o que diz a acta: “*só foram considerados os sindicatos inscritos e presentes*”.

Pretendeu-se legitimar esta decisão recorrendo ao ponto 32 dos Planos Gerais, onde se lê: “*As deliberações tomadas em reuniões sobre o exercício do direito de antena são igualmente vinculativas para os titulares que nelas não se encontrem representadas, sempre que para elas hajam sido convocadas*”.

É uma interpretação ilegítima. Conjugando o nº 3 do artigo 52º da Lei da Rádio com o ponto 1.1 e o ponto 32 dos Planos Gerais, apenas se pode concluir que é condição necessária e suficiente para o exercício do direito de antena a inscrição do Titular no Gabinete do Direito de Antena e que os inscritos ficam sujeitos, ainda que não estejam presentes na reunião convocada com este objectivo, às decisões sobre “*o modo de utilização do tempo de antena (...) nomeadamente questões formais, técnicas e de programação*”.

Ou seja: a deliberação da reunião de 26 de Novembro de 2002 não tem respaldo nem na lei nem nos Planos Gerais e colide com um direito consagrado na Constituição.

2.7 A reparação dos prejuízos sofridos pelo SIMA está previsto no ponto 31 dos Planos Gerais:

“*Se o não exercício do direito de antena decorre de facto não imputável ao seu Titular, o tempo de antena não utilizado pode ser acumulado ao da utilização programada posterior à cessação do impedimento, salvo se o facto impeditivo resultar de imposição legal*”.

5  
12520

### III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do SIMA-Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - contra a deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social que considerou improcedente uma queixa sua, relativa a impedimento de exercício do direito de tempo de antena na RDP, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide:

- a) Revogar a deliberação da AACS de 21 de Maio de 2003, dando provimento à queixa do SIMA;
- b) Considerar ilegal a denegação do exercício do direito de antena no serviço público de rádio a associações sindicais que se inscreveram atempadamente no Gabinete do Direito de Antena;
- c) Advertir o Gabinete do Direito de Antena da RDP e as associações sindicais titulares do direito de antena no serviço público da radiodifusão de que o SIMA deverá ser compensado pelo não exercício do direito de antena em 2003 nos termos do disposto no ponto 31 dos Planos Gerais para o Exercício do Direito de Antena na RDP.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Carlos Veiga Pereira (Relator), Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes, contra de Artur Portela e José Garibaldi e abstenções de Armando Torres Paulo, João Amaral e Joel Frederico da Silveira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 19 de Novembro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz-Conselheiro)

CVP/CL